

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025

SIMP Nº 000057-107/2025

ASSUNTO: defesa dos direitos LGBTI+

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: Município de Oeiras/PI

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS, por sua Promotora de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), no art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93 e no art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93 e

CONSIDERANDO que o art. 1º da Carta Magna (CF) estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que o art. 3º prevê, dentre os seus objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, cujo artigo 1 dispõe que *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da ONU – Para um Desenvolvimento Sustentável - é um plano global de ação que, dentre outros objetivos, busca garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em



dignidade e igualdade, em um ambiente saudável, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição, enfatizando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos;

CONSIDERANDO o projeto coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), denominado “Respeito e Diversidade”, lançado no dia 10 de dezembro de 2020, data em que se comemora o dia Internacional dos Direitos Humanos, constituindo um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com reflexão, discussão e iniciativas que promovam a cultura do respeito à diversidade humana, bem como o pluralismo de ideias e de opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros;

CONSIDERANDO que a “Carta de Brasília”, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das Unidades do Ministério Público, recomenda o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdade social, a priorização de atuação extrajudicial e resolutiva vinculada a instrumentos de planejamento institucional;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe aos Entes Federativos (entre eles, os Municípios) reconhecerem que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público promover e assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (CF, art. 5º, III);

CONSIDERANDO que a sigla LGBTI+ é costumeiramente utilizada para representar a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas intersexo e os demais grupos de orientação sexual e identidade de gênero, indicando-se aqui, com um sinal de "+", o caráter indeterminado, aberto e em permanente construção dessa comunidade que desafia as estruturas binárias da nossa sociedade;



CONSIDERANDO que “orientação sexual” se refere à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO que “identidade de gênero” diz respeito à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO que a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Introdução aos Princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO as políticas públicas demandadas pela população LGBTI+ com vistas à promoção do respeito, ao tratamento isonômico, à inclusão social, à saúde e à educação, entre outras, além do enfrentamento às violências sistêmicas presentes nos mais variados meios sociais e institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento manifestado em voto vencedor no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 146.303 da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) (rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, DJe 07/08/2018): *"Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito"*;

CONSIDERANDO que, conforme julgado do STF acima citado, a liberdade de expressão não se confunde com liberdade de agressão a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o STF reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia, e determinou, até que seja superada a mora legislativa, a aplicação da Lei n. 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção (STF, Plenário, ADO n. 26, em 13.06.2019);



CONSIDERANDO que atualmente **não cabe Acordo de Não Persecução Penal** (“ANPP”: negócio jurídico pré-processual de regra, entre o órgão do Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais), **nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos, crime racial em sua dimensão social (STF), à luz do direito fundamental à não discriminação** ((AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024);

CONSIDERANDO que o STF entendeu a educação, sobretudo, como instrumento de **promoção do direito à igualdade, principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância**, devendo ser preservados os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, art. 206, II) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, III), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX) (ADPF n. 600; ADPF n. 457; e ADI n. 5537/AL);

CONSIDERANDO que a Constituição da República não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo, e que qualquer limitação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família é flagrantemente inconstitucional (STF, ADI n. 4277 e ADPF n. 132);

CONSIDERANDO que é garantido às pessoas transgênero o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil, pela via administrativa ou judicial, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (ADI n. 4275);

CONSIDERANDO que, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (LMP) se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, ressaltando-se que o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/2006 é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem (STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022);

CONSIDERANDO que a tese de Repercussão Geral (Tema n. 698) no STF, tratado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 684612, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário e, por assim dizer, do Órgão Ministerial, em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes;



CONSIDERANDO que a Resolução (Res.) do CNMP nº 174/2017, autorizou a instauração, pelo Órgão Ministerial, de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar, de forma continuada, políticas públicas (municipais) ou Instituições, além de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil Público (IC);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir Recomendações Ministeriais aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, **visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao **respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis** (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que, na Recomendação Ministerial a respeito de políticas públicas municipais voltadas ao reconhecimento e à realização de direitos fundamentais de parcela da população minoritária em termos de orientação sexual e identidade de gênero, **convém apontar as finalidades a serem alcançadas e recomendar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar os resultados almejados**, especialmente considerando que a população LGBTI+ está mais exposta a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que a histórica ausência de políticas públicas específicas e mecanismos legais que protejam a população LGBTI+ resultam, por igual, na subnotificação de registros de violência, impactando negativamente a segurança pública local, e comprometem a sociedade como um todo, afetando de maneira mais proeminente as minorias sociais;

CONSIDERANDO que a subnotificação de registros em assuntos relacionados à vitimização da população LGBTI+ aparenta atingir também outras instituições (municipais igualmente) e sugere, ao menos, 03 (três) possíveis problemas graves: o atendimento à população LGBTI+ não os encoraja a utilizar os serviços oferecidos; as instituições públicas não fornecem informações para serem identificados como pertencentes ao segmento LGBTI+; e existe uma dificuldade por parte da comunidade LGBTI+ em acessar os serviços oferecidos nos Municípios em que residem;

CONSIDERANDO, para além de qualquer caso particular revelador de clara e concreta situação de vulnerabilidade, diante da histórica falta ou da insuficiência de equipamentos específicos municipais na temática LGBTI+, a exemplo de Centros de Referência de Promoção da Cidadania LGBTI+ ou de Órgãos Municipais que lhe façam as vezes, revela-se necessário acompanhar políticas públicas municipais tendentes à



promoção da cultura do respeito à diversidade humana, ao tratamento isonômico e à defesa dos direitos LGBTI+, no **MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI**, no corrente ano e no próximo;

CONSIDERANDO o PA nº 18/2025, SIMP 000057-107/2025, instaurado na 2PJO para acompanhar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de Políticas Públicas Municipais tendentes à promoção da cultura do respeito à diversidade humana, ao tratamento isonômico e à defesa dos direitos LGBTI+, no corrente e no próximo ano, no Município de Oeiras/PI;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI**, na pessoa do **EXMO. PREFEITO, SR. HAILTON ALVES FILHO**, bem como às **SECRETARIAS DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE OEIRAS/PI**, **QUE**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas, e outras com elas convergentes, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS, APRESENTEM um PLANO e/ou os MEIOS ADEQUADOS para PROMOVER e EFETIVAR, no MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI, políticas públicas municipais tendentes à promoção da cultura do respeito à diversidade humana, ao tratamento isonômico e à defesa dos direitos LGBTI+**, por meio, entre outros, quer da prestação dos serviços socioassistenciais municipais adequados, quer prevendo políticas públicas municipais relacionadas à saúde relativamente à população LGBTI+, quer fomentando a cultura do respeito à diversidade humana, com o enfrentamento à “LGBTfobia”, na educação, dentre outros, de forma que, no planejamento e cronogramas municipais estabelecidos, sejam previstas a implementação de equipamentos e/ou a prestação dos serviços socioassistenciais municipais específicos e próprios à população LGBTI+, como, por exemplo, a criação do Conselho Municipal de Diversidade Sexual ou de órgãos afins, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática que lhe faça as vezes, visando à garantia dos direitos de minorias e da população LGBTI+.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJO** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à **2PJO, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento dessa, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do *e-mail*: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br.



ADVERTE-SE que a não observância das Requisições e Recomendações Ministeriais poderá implicar quer na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, inclusive por ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, quer na busca da responsabilização de quem lhe der causa, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP**), bem assim **SE REMETAM** cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), e aos respectivos destinatários.

Oeiras (PI), *datado e assinado digitalmente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

